



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO GÁS NATURAL**

Parecer CC- GN 1/2013

sobre a

Proposta de Revisão dos Regulamentos do Setor do Gás Natural

ENQUADRAMENTO

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Conselho Consultivo sobre uma proposta de revisão dos Regulamentos do Setor do Gás Natural, tendo disponibilizado os seguintes documentos:

Propostas de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), do Regulamento Tarifário (RT), do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII), do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) que, nesta data se submetem a Consulta Pública acompanhadas dos respetivos documentos justificativos, solicitando o parecer do Conselho Consultivo sobre os mesmos.

O presente Parecer enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, com a redação que lhe foi dada pelo D.L. 212/2012, de 25 de setembro.

O Conselho beneficiou, na sua reunião, dos esclarecimentos prestados pelo Presidente do Conselho de Administração da ERSE, bem como de alguns colaboradores responsáveis pelas matérias em análise.

A. Comentários na generalidade

As propostas da ERSE de revisão dos Regulamentos do gás natural estão bem construídas e apresentadas com o recurso a documentos justificativos claros e bem elaborados, ainda que nalguns pontos pudessem ter sido acompanhadas de uma estimativa de impactos, mesmo que baseada apenas em cenários provisórios.



De um modo geral, as propostas de alteração dos Regulamentos devem-se a mudanças da legislação do sector, em particular da transposição da 3ª Diretiva Europeia e, nesse aspeto, são inquestionáveis.

Compreendem-se também os objetivos de alargamento de obrigações previstas para os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURRs) nos Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS) e Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aos comercializadores em regime de mercado, sem prejuízo de ser necessário ponderar uma eventual limitação da liberdade contratual e comercial destes, como adiante discutido na especialidade.

Saúdam-se as alterações propostas à estrutura de contratação de acessos, vertidas no Regulamento de Acesso às Redes, Infraestruturas e Interligações (RARII), que se consideram essenciais a uma verdadeira liberalização do mercado do gás natural, nomeadamente quanto à facilitação do acesso às infraestruturas da Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminal de GNL (RNTIAT).

Contudo, o facto das alterações propostas merecerem um acordo generalizado deste Conselho Consultivo (CC), não invalida uma recomendação de que seja estabelecido um calendário considerado exequível pelos diferentes participantes no SNGN, para uma implementação faseada, que decorra sem a criação de constrangimentos que prejudiquem a eficácia das mesmas. Identicamente, o CC recomenda que no momento de aprovação da subregulamentação, os *stakeholders* relevantes sejam envolvidos na sua preparação.

B. Comentários na especialidade

Sem prejuízo da avaliação globalmente positiva, apresentam-se de seguida, comentários específicos que se consideram poder melhorar o alcance e eficácia das alterações propostas:

B1. Regulamento das Relações Comerciais

- Diferenciação de imagem



A necessidade de clarificação das atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional do Gás Natural (SNGN), em particular a Distribuição e Comercialização é particularmente relevante, atendendo ao processo de liberalização em curso e ao processo de extinção do mercado regulado.

O Conselho Consultivo considera as disposições propostas necessárias. Adicionalmente, o Conselho recomenda a continuação das ações de comunicação aos clientes, em particular aos do segmento doméstico, como mecanismo de esclarecimento da necessidade de migração para o regime de mercado, sem prejuízo da indispensável informação quanto ao fornecimento pelo CURR nas situações previstas, em particular no que concerne ao regime da Tarifa Social.

- **Aprovisionamento de Gás Natural pelo Mercado Regulado**

A revisão regulamentar prevê a possibilidade de o Comercializador de Último Recurso Grossista (CURG) adquirir os volumes de GN necessários à satisfação das necessidades dos CURRs, por métodos alternativos à compra ao Comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (CSNGN), o que o CC considera um desenvolvimento positivo.

O Conselho expressa que a desejada aproximação dos preços de aquisição para o mercado regulado aos do mercado deverá ser feita com recurso a mecanismos transparentes, sendo os resultados dos leilões realizados fechados, com respeito dos contratos de compra e venda de gás natural firmados, sob pena de se descredibilizar estes mecanismos alternativos, e assegurando no momento da contratação as melhores condições de preço para o SNGN.

O CC recomenda que, face à ausência de concretização do mecanismo de incentivos nesta proposta e do regulamento dos leilões, os mesmos sejam sujeitos a consulta no momento de aprovação em subregulamentação.

- **Encargos de ligação à rede de distribuição**

A necessidade de garantir a possibilidade de ligação dos diferentes segmentos de clientes a custos equilibrados, não deveria ser dissociada do reconhecimento das diferentes contribuições para os custos e tarifas do SNGN, que depende do volume de



gás aportado às redes por cada cliente. Constata-se que, objetivamente, um cliente não doméstico, ao incorporar um volume proporcionalmente superior ao esforço de investimento induzido, produz uma diminuição da tarifa de acesso média, o que deveria ser tido em consideração.

Propõe-se assim a revisitação da metodologia de cálculo da contribuição do requisitante da ligação às redes para os clientes não domésticos, que incorpore o acima discutido.

A alteração passaria por alterar a Diretiva da ERSE nº2/2011, garantindo que os clientes com impacto positivo na tarifa não sejam obrigados a realizar investimentos que, finalmente, beneficiam todos os consumidores do SNGN.

Coerentemente com o anterior, não se recomendam alterações às disposições em vigor para o segmento doméstico, reconhecendo-se que sem se manter a subsídio à ligação deste, inviabilizar-se-ia pelos respetivos consumos reduzidos, o desenvolvimento deste mercado.

- **Deveres do CURR**

A necessidade de manutenção da figura do CURR radica na legislação, em particular na questão da garantia de fornecimento aos consumidores vulneráveis, elegíveis para Tarifa Social e ASECE, bem como aos clientes que fiquem sem fornecedor ou se localizem em zonas sem comercializadores ativos.

Desde logo entende-se que estas disposições se aplicarão, na prática, sobretudo a consumidores domésticos (consumos inferiores a 10.000 m³/ano), atendendo à diferença essencial entre este mercado e o empresarial, e à necessidade de se concluir o processo de liberalização. O CC considera ainda que eventuais fornecimentos a clientes acima de 10.000 m³/a deverão ser realizados aos preços que o CURR tenha disponíveis nesse momento.

As disposições relativas aos consumidores em Tarifa Social e ASECE parecem corretas, não merecendo comentários particulares, sem prejuízo do CC recomendar o estabelecimento de norma que fixe um envio anual de informação relativo de elegibilidade e adesão a estes regimes.



No que diz respeito à situação em que o comercializador fique impedido de exercer a sua atividade, considera-se necessário que a garantia de fornecimento pelo CURR seja limitada a um prazo necessariamente curto (os 2 meses previstos na legislação), de modo a que não ocorra um desvirtuamento do processo de liberalização em curso.

Finalmente no que respeita à obrigatoriedade de fornecimento por parte do CURR, ela deve ser igualmente mantida enquanto existir apenas um comercializador em regime de mercado na zona em apreço. Neste sentido, o Conselho recomenda à ERSE, em particular nesta fase inicial de abertura do mercado doméstico, uma especial monitorização da efetiva disponibilidade de propostas comerciais alternativas em todas as zonas geográficas, bem como do grau de dispersão do mercado.

- **Obrigatoriedade de apresentação de propostas**

O Conselho valoriza positivamente a proposta que prevê o anúncio prévio pelos comercializadores dos escalões em que estão ativos, de modo a que os consumidores possam selecionar os que lhe poderão apresentar propostas.

Sem prejuízo do referido, sugere-se uma revisão da disposição que prevê um anúncio trimestral, que parece algo excessivo, dado não se tratar de decisão de gestão corrente. Propõe-se assim que o comercializador esteja obrigado a reportar o início ou finalização de atividades que no caso do doméstico não pode ser inferior a um ano. Qualquer decisão de saída do mercado por parte de um comercializador deverá ser anunciada com um pré-aviso mínimo de 3 meses.

- **Acesso aos dados do Registo ao Ponto de Entrega**

No que diz respeito aos consumidores domésticos o Conselho Consultivo considera que a disponibilização de dados pessoais, mesmo que a comercializadores registados, apenas poderá ser considerada após a necessária consulta da ERSE à Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPD), o que do texto da proposta não resulta claro ter ocorrido. Neste sentido o CC entende que qualquer alteração desta disposição, apenas poderá ocorrer após incorporação do estabelecido pela CNPD.

No que diz respeito ao cliente não doméstico, considera-se que a necessidade de criação de mercado concorrencial justifica a proposta de disponibilização dos dados do



RPE aos comercializadores registados, sem prejuízo da estrita proteção dos dados comercialmente sensíveis a que os comercializadores estão obrigados.

- **Requisitos mínimos de informação contratual dos comercializadores livres**

O Conselho recomenda que nos requisitos mínimos de informação a prestar pelos comercializadores nas propostas de fornecimento ao mercado doméstico, seja explicitada a apresentação das Condições Particulares, bem como a eventual existência de penalidades por rescisão antecipada.

- **Comercialização em Regime de Mercado**

O Conselho considera que a comercialização em regime de mercado deve, em primeiro lugar, submeter-se à legislação aplicável, em particular no que diz respeito aos serviços públicos essenciais, à proteção do consumidor e às leis da concorrência.

O Conselho regista a atenção que a ERSE concede à supervisão do mercado, recomendando que a proposta evite uma regulamentação excessiva que acabe por invadir a esfera de liberdade de atuação dos comercializadores, criando constrangimentos ao relacionamento comercial entre as partes, o que seria indesejável num cenário de liberalização, sem prejuízo do regular exercício adequado dos seus poderes de supervisão.

O CC considera positiva a possibilidade dos comercializadores realizarem as suas estimativas de consumo para efeitos de faturação, recomendando que os respetivos sistemas sejam adequadamente certificados e auditáveis.

- **Códigos de Conduta**

O Conselho considera que todos os comercializadores devem, em especial se ativos no segmento doméstico, possuir e publicitar o seu Código de Conduta.

A menção a vendas agressivas, e/ou à distância ou domicílio está desajustada devendo apenas ser feita a referência à legislação aplicável.



Assim, o Conselho recomenda que deverá ser acrescentada nova disposição no sentido de se estabelecer a obrigatoriedade de publicação de código de conduta para todos os comercializadores, independentemente de utilizarem métodos de venda à distância ou ao domicílio, o que parece especialmente importante num contexto de serviço público essencial em ambiente de liberalização.

No que respeita às empresas reguladas o CC recomenda a revisão dos respetivos Códigos de Conduta e a sua apreciação pelo Conselho Consultivo antes da aprovação pela ERSE.

- **Mudança de Comercializador**

O Conselho considera as disposições propostas de um modo geral adequadas, notando-se em particular a obrigatoriedade de conclusão do processo em 3 semanas. No entanto, considera-se aqui de especial importância o estabelecimento de um calendário, atendendo ao previsível aumento de processos de mudança, resultante do processo de extinção das tarifas reguladas no sector doméstico.

Considera-se necessário ponderar eventuais impactos negativos que aproveitamentos deste processo por parte de clientes incumpridores terão nas tarifas, recomendando-se que a ERSE monitorize o processo, em particular no seguimento de comportamentos abusivos reiterados.

- **Modalidades de contratação**

O CC recomenda que os comercializadores disponibilizem contratos de fornecimento, nomeadamente para o segmento doméstico, que não envolvam períodos de fidelização.

Nos contratos com fidelização, a estabelecer de acordo com a legislação de proteção do consumidor, as condições de resolução antecipada do contrato deverão ser parte integrante das Condições Particulares do Contrato de Fornecimento.

- **Transporte Rodoviário para UAGs Privadas**



O CC nota que a proposta apresentada que pretende estabelecer o regime da perequação do transporte rodoviário para Unidades Autónomas de Gaseificação (UAGs) privadas na tarifa de transporte, ainda terá de ser estabelecido em legislação complementar, pelo que a redação deverá ser alterada.

- **Mudança de comercializador em situação de dívida vencida e não contestada**

O CC recomenda que a ERSE, nos termos do respetivo quadro legal a aprovar, analise mecanismos de prevenção de abuso da liberdade de mudança de comercializador por parte de clientes incumpridores.

- **Divulgação do catálogo de direitos dos consumidores**

O CC recomenda que para além dos sites das empresas, seja estabelecida a obrigatoriedade de existência de cópia em papel para consulta, nomeadamente nos centros de atendimento dos operadores e comercializadores.

Em complemento ao anterior, deve ser mantida a obrigatoriedade da disponibilização individual dos folhetos em papel previstos regulamentarmente (por ex. normas de segurança, requisitos de ligação à rede, tarifários, contactos comerciais e de emergência).

- **Serviços opcionais**

Compreende-se a posição da ERSE de limitar estas atividades ao nível das Distribuidoras e CURRs, especialmente se disponíveis em ambiente de mercado. No entanto, dado as mesmas representarem um reconhecido valor acrescido para o *consumidor final*, e *por a grande maioria dos clientes domésticos estar ainda nos CURRs*, coloca-se à consideração que a cessação destas atividades nas empresas reguladas ocorra ao longo do próximo período regulatório, até para permitir a descontinuação dos contratos existentes.

- **Monitorização de preços**



O Conselho nota que o proposto no RRC para a monitorização dos preços, ao propor uma periodicidade trimestral e um âmbito de aplicação global, entra em contradição com as disposições constantes do Artº38º do Decreto-Lei 231/2012, que estabelece obrigações de reporte semestral e para o segmento de baixa pressão.

Por outro lado, o Conselho entende que a publicação destes valores se deve restringir ao mercado doméstico, considerando a necessidade de proteção de dados comercialmente sensíveis num segmento tão competitivo como o das PME's (consumos anuais entre 10.000 a 100.000 m³/ano).

- **Simuladores de Preços**

O CC recomenda que a ERSE mantenha uma monitorização de simuladores disponíveis no mercado, para prevenir eventuais práticas enganosas e/ou abusivas.

B2. Regulamento da Qualidade de Serviço

- **Prazos para reclamações**

A exemplo do ponto anterior, sendo correto o princípio de explicitação do prazo de resposta nas condições gerais dos contratos a celebrar entre os comercializadores e os seus clientes, o mesmo deverá ficar na liberdade contratual dos interessados, com vista à diferenciação das propostas. No entanto, o prazo de resposta não poderá ultrapassar o previsto no Código de Procedimento Administrativo.

- **Pagamento em situação de reclamação**

O Conselho acolhe a alteração de suspensão do prazo de pagamento em situação de reclamação, para a impossibilidade de solicitar a interrupção do fornecimento. No entanto, em particular para o cliente doméstico em que o pagamento parcelar da fatura é frequentemente impraticável, considera-se que a devolução de verbas ao consumidor, em situação de reclamação fundamentada, deve ser acompanhada de juros.

- **Clientes prioritários e com necessidades especiais**

O CC considera necessário que seja o cliente, ou por interposta pessoa, a solicitar o seu estatuto de prioritário ou com necessidades especiais. No entanto, enquanto que o texto do Artº57º estabelece corretamente este princípio, verifica-se que o Documento Justificativo (Questão 32) está em contradição com o anterior. O CC toma como correta a redação do artigo com a qual concorda.

- **Monitorização do teor em impurezas no gás natural**

O Conselho, mesmo reconhecendo que esta questão nunca representou um problema na operação do SNGN, considera que a proposta será talvez um pouco excessiva, atentas as preocupações das empresas consumidoras em particular no cumprimento *das suas obrigações ambientais, e monitorização das emissões atmosféricas.*

Recomenda-se assim, uma revisão dos termos da proposta, que evite a eliminação simples da monitorização. Sugere-se uma consulta específica juntos dos *stakeholders*, que permita estabelecer um prazo razoável de amostragem, definição dos constituintes a monitorizar e respetivos limites.

- **Reporte de casos de Força Maior**

O Conselho considera que a eliminação proposta da obrigação de reporte de casos de força maior com duração inferior a 4 horas ou que afetem menos de 0,1% dos clientes da zona atingida não se revela necessária, dado se tratar de procedimento que os operadores têm seguido sem constrangimentos.

Propõe-se assim a manutenção das obrigações de reporte atuais, sem prejuízo de se notar que, em qualquer caso, as interrupções resultantes de Força Maior não são consideradas para efeito de cálculo dos indicadores de continuidade de serviço.

B3. Regulamento de Operação das Infraestruturas do Sector do Gás Natural





Não existem quaisquer comentários ou objeções às alterações propostas ao seu articulado.

B4. Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações

- **Auditorias a investimentos**

O Conselho considera de interesse a realização de auditorias aos ativos dos operadores de rede, para avaliar a eficácia e correção formal dos mesmos. No entanto, recomenda-se a clarificação do seu alcance e âmbito, no sentido de assegurar o respeito pela legislação e condições em vigor à data da realização dos investimentos.

O CC concorda também com a obrigação explícita da aplicação dos princípios da Contratação Pública.

Reforça-se, em qualquer caso, a necessidade de monitorização dos investimentos nas infraestruturas, sobretudo nesta fase de crise financeira e económica, com retração do consumo de gás natural, para evitar a criação de custos ociosos para o sistema, ou agravamento das tarifas de acesso por subutilização das redes.



- **Atribuições de capacidade**

O CC nota que a capacidade atribuída como firme, deve ser garantida independentemente da aplicação de outros mecanismos de contratação de capacidade. Recomenda-se que no momento da aprovação da subregulamentação os *stakeholders* relevantes sejam envolvidos na sua preparação.

- **Novo regime de acesso às redes e interligações:**

O novo modelo representa uma importante alteração de paradigma no acesso às redes, configurando incentivos aos utilizadores muito diferentes dos atuais. Nessa medida, recomenda-se que seja feita uma monitorização atenta da sua aplicação por forma a atuar rapidamente sobre as eventuais falhas que se venham a verificar.

CONSELHO CONSULTIVO

Dr ^a	Ana Isabel Trigo de Morais	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - APED	 *
Eng. ^o	Jaime Carlos Ferreira Braga	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - CIP	Voto favorável na generalidade com excepção do ponto relativo à monitorização de preços Jaime Braga
Eng. ^o	Jaime Manuel Machado de Carvalho	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - APEQ	Voto favorável na generalidade com excepção do ponto relativo à monitorização de preços J. M. Machado
Eng. ^o	Thomas Kleingrothe	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos superiores a 10.000 m ³ - ANEME	 /
Sr.	Viriato Augusto Baptista	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorável ao parecer (m)
Sr.	EDUARDO Quintana José Ângelo Alves Pereira	Representantes dos Consumidores - UGC	VOTO FAVORÁVEL AO PARECER. 2 - A
Eng. ^o	Isabel Fernandes	Representante da concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) - REN	Voto favorável na generalidade com declaração de voto anexo relativo ao ponto B4 - Auditorias e Investimentos (último parágrafo). Isabel Fernandes
Eng. ^o	Pedro Furtado	Representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) - REN	Voto favorável na generalidade com declaração de voto anexo relativo ao ponto B.4 - Auditorias e Investimentos (último parágrafo) Pedro F. A. Furtado
Dra.	Ana Paula Cerejo	Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural LisboaGás	Favorável a decl. voto Ana Paula Cerejo
Eng. ^o	Jorge Lúcio	Representante das entidades titulares de distribuição de gás natural em regime de serviço público - GALP ENERGIA	Jorge Lúcio - favorável (c/ declaração voto)
Eng. ^o	João Guimarães	Representante dos comercializadores de último recurso de gás natural - EDP Gás	Favorável João Teixeira Pinto (c/ Declaração do voto)
Eng. ^o	Francisco Rueda	Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre - ENDESA	Favorável Francisco Rueda c/ declaração do voto

* Elementos não pertencentes à Secção Gás Natural do CC.

DECLARAÇÃO DOS COMERCIALIZADORES EM REGIME LIVRE ANEXA AO PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SNGN

Os comercializadores em regime de mercado livre congratulam-se pelos avanços significativos para a concretização da liberalização do mercado de energia que se reconhecem na proposta de regulamentação agora apresentada pela ERSE.

Porém, consideram que, para que se concretize a liberalização, haverá ainda necessidade de percorrer algum caminho mais, complementando o quadro legal e regulamentar de maneira que possibilite a criação de um ambiente de livre e sã concorrência, com benefício para os clientes e para os agentes do sector.

Neste sentido, dever-se-ão remover as barreiras à mudança do mercado regulado para o mercado livre, nomeadamente as que possam conduzir a distorções do mercado, como sejam as que dificultem o acesso à informação base dos clientes ou que promovam a discriminação negativa dos comercializadores livres face aos CURR.

Consideramos que é necessário uma articulação harmoniosa dos mecanismos de regulação que permita a concretização dos seguintes objetivos:

1. Tarifa transitória de energia alinhada com o preço de mercado do gás (a ser obtido através dos novos mecanismos de aquisição de gás natural pelo CUR grossista).
2. Adequada remuneração do CURR, que não pode ser indutora de criação de défice tarifário.
3. Aplicação de factores de atualização adequados para gerar tarifas transitórias que permitam a criação de espaço concorrencial de actuação dos comercializadores em regime de mercado,.
4. Acesso a clientes: desde que respeitando o enquadramento legal vigente, não devem ser criadas barreiras burocráticas de acesso a informação de clientes, como sejam a sua localização e respectivos dados técnicos necessários para a mudança e configuração mínima de uma oferta comercial, se realizadas por entidades registadas oficialmente, comprometidas com investimentos importantes, cauções e responsabilidades civis e penais assumidas, nomeadamente no que diz ao dever de sigilo.
5. *Divida/perdas no sistema: deverá ser desenvolvida uma solução para controlar abusos de clientes que deixem dívidas não contestadas num fornecedor, no que representará de melhoria das práticas contratuais, bem como evitando o encarecimento do funcionamento do sistema e finalmente prejuízo para os clientes cumpridores.*



